



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
Avenida da Abolição, 3, Campus da Liberdade - Bairro Centro, Redenção/CE, CEP 62790-000  
Telefone: +55 - <http://www.unilab.edu.br/>

## LISTA DE VERIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO SERV CONTINUADO

Elementos da Instrução processual para iniciar procedimento de Prorrogação

Identificação da Unidade e Servidor Responsável pelo preenchimento da Lista de Verificação				
Unidade Administrativa				
Autoridade Competente		SIAPE:		Cargo:
Servidor Res. Preenchimento		SIAPE:		Cargo:

Instrução de Preenchimento	
Doc. SEI!	Deve ser inserido o número do documento gerado no SEI!
Situação	Deve ser usado SIM, NÃO, AP ou NA
Observações	+ Indicar o local onde se encontra a informação: - No caso de minutas, indicar a cláusula e/ou item; - No caso de documento paginado, indicar a página.  + Outras observações que julgar necessárias.

Obs<sup>1</sup>.: SIM = Atendido; NÃO = Não Atendido; AP = Atendido em Parte; NA = Não se Aplica.

Obs<sup>2</sup>.: Os Itens não preenchidos deverão ser justificados em despacho de encaminhamento.

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO				
N.	Requisitos	Doc. SEI	Situação	Observação
01	<b>OFÍCIO DO GESTOR DO CONTRATO:</b> O gestor deve enviar um Ofício à PROAD contendo os seguintes esclarecimentos:			
1.1	<b>O contrato que se pretende prorrogar é de serviço continuado?</b> (1) (2) Demonstrar que a forma de prestação de serviços tem natureza continuada, conforme anexo IX, item 03, "a", da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017? <b>Obs.: Foi citada a portaria de serviços contínuos?</b>			
1.2	<b>A prorrogação pretendida ultrapassou o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93?</b> (3) Atestar nos autos que a avença observa o limite de 60 (sessenta) meses e, portanto, não encerrou suas possibilidades de prorrogações.			
1.2.1	<b>Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93 foi apresentada justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses?</b> (4) (5)			
1.2.2	<b>Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a ausência de prestação do serviço objeto do contrato acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade?</b> (4) (5)			
1.2.3	<b>Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, o aditivo prevê cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado?</b> (6)			
1.3	<b>O edital ou o instrumento de contrato preveem a possibilidade de prorrogação de vigência do ajuste?</b> (7) Informar a cláusula do contrato que prevê a prorrogação da vigência do ajuste.			
1.4	<b>O contrato sofreu solução de continuidade em função de prorrogações extemporâneas anteriores?</b> (9) Atestar nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, caso não tenham sido assinados aditivos, apenas atestar a informação de que não foi assinado nenhum aditivo (De forma a dar cumprimento integral à ON AGU n. 03/2009).			

1.5	<b>A vigência do contrato está sendo considerada pelo sistema data-a-data? (10)</b>			
1.6	<b>A regularidade da prestação dos serviços foi atestada pela equipe de fiscalização? (11)</b> Manifestação acerca da execução do contrato ( <b>atendeu as necessidades da Unilab no período?</b> ) - art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo IX, item 3 e 4 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. <b>Obs.: Informar se os serviços foram prestados de forma regular</b>			
1.7	<b>Fundamentou-se a necessidade de continuidade da prestação dos serviços e da prorrogação? (12)</b> Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço, manifestando-se ainda sobre a essencialidade e o interesse público da contratação – Anexo IX, item 03, “c”, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.			
1.8	<b>Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a circunstância que permitiu a contratação direta se mantém? (13)</b> Atestar a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.			
1.9	<b>Foi atestada a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, declaração de observância à IN SLTI/MP n.º 05/2014 OU IN SEGES/ME n. 73/2020, ou verificados o preenchimento dos requisitos que dispensam a realização da pesquisa de mercado? (14)</b>  <b>Para os casos em que o fiscal dispensar a pesquisa de preços:</b>  <b>I - Em serviços SEM dedicação exclusiva de mão de obra:</b> Deverá ser elaborada manifestação técnica explicitando as razões pelas quais está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de "vantajosidade da contratação". Outrossim, independentemente da realização ou não da pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da "vantajosidade da contratação", sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93). O gestor deve atestar em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.  <b>II - Em serviços COM dedicação exclusiva de mão de obra:</b> Deverá ser elaborada manifestação técnica explicitando as razões pelas quais está dispensando a realização de pesquisa de preços. Outrossim, independentemente da realização ou não da pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da “vantajosidade” da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93). Nesse caso, o contrato deve prever índice para reajustamento dos insumos diversos que compõem a planilha de custos e formação de preços. Entende-se que somente será preenchido o requisito para a dispensa se os insumos diversos estiverem sendo repactuados, historicamente, por índice de preços adequado. Não sendo o caso, recomenda-se, ao menos, a realização de pesquisa de preços à luz da IN nº 05/2014/SLTI, para validação dos custos com insumos diversos que compõem a planilha, vez que os demais custos estão, naturalmente, vinculados a instrumento coletivo ou tarifas públicas.			
1.10	<b>Existe requerimento de repactuação pela contratada? (15)</b>			
1.11	<b>O contratado sofreu penalidade de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública? (16)</b> Certificar a inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública.			
1.12	<b>A planilha de custos e formação de preços compreende algum custo fixo não renovável que ainda não tenha sido excluído pela Administração em prorrogações precedentes? (17)</b> Manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos – item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.			
1.12.1	<b>Se a resposta ao item 12 for afirmativa, responder:</b> <b>Tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?</b>			
1.12.2	<b>Se a resposta ao item 12 for afirmativa, responder:</b> <b>Foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?</b>			
1.12.3	<b>No período de vigência contratual foram identificadas alterações legislativas que determinam a atualização da planilha de custos e formação de preços (Art. 65, §5º, da</b>			

	<b>Lei 8.666/93)? (18)</b>			
1.12.3.1	Se a resposta ao item 1.12.3 for afirmativa, responder: <b>Tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?</b>			
1.12.3.2	Se a resposta ao item 1.12.3 for afirmativa, responder: <b>Foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?</b>			
1.13	<b>Houve atualização do mapa de riscos relativo à gestão contratual (Art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)?</b>			
1.13.1	No caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).			
1.14	<b>Há cláusula específica no termo aditivo indicando os créditos que suportarão os custos decorrentes da prorrogação da contratação?</b>			
1.15	<b>Caso a prestação de garantia tenha sido estabelecida no edital, o reforço/renovação foi exigido no termo aditivo? (19)</b> Manifestação sobre a necessidade de renovação ou atualização da garantia (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017).			
1.16	<b>A contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, nos termos da IN SEGES/ME nº 01/2019? (20)</b> Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.			
1.17	<b>Certificou-se sobre a publicação de eventuais portarias do Ministério da Economia suspendendo ou vedando a renovação pretendida? (21)</b>			
1.18	<b>Nas hipóteses em que não foi utilizada a modalidade pregão, os valores totais continuam adequados à modalidade licitatória inicialmente escolhida? (22)</b> Atestar a adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário).			
<b>02</b>	<b>DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO:</b>	<b>Doc. SEI</b>	<b>Situação</b>	<b>Observação</b>
2.1	<b>Manifestação de interesse do contratado na prorrogação do ajuste. (8)</b> Manifestação da Contratada – Anexo IX, item 03, “e”, da IN nº 05/2017/MPDG (datada e assinada).			
2.2	<b>Relatório de Fiscalização (datado e assinado). (11)</b>			
2.3	<b>Pesquisa de Mercado (datada e assinada). (14)</b>			
2.4	<b>Requerimento da contratada de repactuação (datado e assinado). (15)</b>			
2.5	<b>Planilha de custos e formação de preços (datada e assinada). (17)</b>			
2.6	<b>Minuta do termo aditivo contemplando os elementos indicados em Parecer Referencial, contendo cláusula específica indicando os créditos que suportarão os custos decorrentes da prorrogação da contratação. (23)</b> Modelos incluso no SEI: "Minuta - Termo Aditivo - Prorrogação"			
2.7	<b>Mapa de Riscos (datado e assinado).</b>			
2.8	<b>Memorial de cálculo com valor constante na minuta (datado e assinado).</b>			
2.9	<b>Comprovação da manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional (caso haja previsão em edital).</b>			
<b>03</b>	<b>OUTROS REQUISITOS:</b>	<b>Doc. SEI</b>	<b>Situação</b>	<b>Observação</b>
3.1	<b>Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a prorrogação foi autorizada pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo? (4)</b>			
3.2	<b>As condições de habilitação e qualificação exigidas originalmente no contrato estão mantidas? (28)</b>			
3.3	<b>Foi declarada a existência de disponibilidade orçamentária? (29)</b>			
3.4	<b>A prorrogação foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato? (30)</b>			
3.5	<b>Existe autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação? (31)</b>			
3.6	<b>Formulário de solicitação de dotação orçamentária.</b>			

Os itens que não forem preenchidos deverão ser justificados no despacho de encaminhamento.

<b>Observações, esclarecimentos e Instrumento Legal da Lista de Verificação</b>	
01	Nos termos do art. 15 da IN SEGES nº 5/17, serviços continuados (ou prestados de forma contínua) "são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".
02	Se a resposta ao questionamento for "não", ou seja, se o contrato não versar sobre serviços continuados, o parecer referencial não se aplica e o processo deverá ser remetido para análise jurídica pelo órgão consultivo.
03	Como regra, os contratos de serviços continuados não podem ultrapassar o período de vigência de 60 (sessenta) meses, incluídos nesse cômputo todas as prorrogações precedentes. O limite estabelecido pelo Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 justifica-se pelo princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve conceder também a outros potenciais candidatos, mediante a realização de novo certame licitatório, a oportunidade de com ela contratar, não podendo, por essa razão prorrogar indefinidamente as avenças em curso. Além disso, a Administração deve sempre verificar as condições do mercado quanto ao surgimento de novas possibilidades para a realização dos serviços e a vantagem econômica que eventualmente possam ensejar.
04	O Art. 57, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que, em situações excepcionais, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses para além do limite de 60 (sessenta) meses. Constituem requisitos para essa prorrogação extraordinária: autorização pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo; a apresentação de justificativa para a não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses; e a apresentação de justificativa quanto à necessidade de continuidade dos serviços, à luz dos prejuízos consideráveis que sua ausência acarretarem ao órgão ou entidade.
05	A prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou mágestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa (Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n.º 114/2016).
06	A prorrogação excepcional deverá ser mantida pelo tempo necessário à realização de uma nova licitação, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Desta feita, o termo aditivo deve prever a inclusão de cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado. Assim, se a nova licitação for concluída antes do prazo de vigência fixado no termo aditivo, a Administração poderá, o quanto antes, assinar o novo ajuste e, assim, superar a excepcionalidade que justificou a prorrogação do contrato anterior.
07	Em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de prorrogação do contrato deve vir expressamente prevista no contrato ou no edital. Esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019). A ausência de previsão no edital ou contrato impede a prorrogação.
08	Como a prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do contratado e tampouco pode a ele ser imposta, sua aquiescência se faz necessária para que a Administração não envide esforços inútilmente.
09	Consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 01/04/2009, ao prorrogar um contrato a Administração deverá revisar todos os aditivos precedentes e verificar se o contrato sofreu solução de continuidade, ou seja, se houve interrupção de sua vigência. Uma vez constatada solução de continuidade, ainda que de apenas um dia, o contrato deverá ser considerado extinto, não podendo, portanto, ser prorrogado.
10	Nos termos da Conclusão DEPCONSU nº 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a contagem da vigência dos contratos administrativos deve observar o sistema data a data. Ex: vigência de 12 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018. Ademais, os instrumentos de contrato devem indicar como início da vigência do ajuste a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada, ainda que anterior ou posterior à publicação, sem que se condicione o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.
11	Uma das condições para a prorrogação do contrato consiste na regular e satisfatória prestação do serviço pelo contratado (Anexo IX, item 3, "b", da Instrução Normativa SEGES n.º 05, de 26/05/2017).
12	Para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, deve ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.
13	Na hipótese de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.
14	Cumpra ao Gestor realizar uma análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação se afigura mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. Para tanto, é possível negociação com o contratado a fim de adequar os valores estipulados no contrato àqueles apontados pela pesquisa de mercado. Vale lembrar que, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a vantagem é presumida, ficando dispensada a realização da pesquisa. No mesmo sentido, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível dispensar a realização da pesquisa de mercado, desde que observado o disposto no item 1 da Orientação Normativa AGU nº 60, de 29/05/2020. Por fim, relevante destacar que conforme art. 12, parágrafo único, da IN SEGES/MP nº 73/2020: Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.
15	A ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, antes da formalização do documento, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.
16	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é sanção prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 e impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A suspensão temporária, prevista no Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Por fim, o impedimento de licitar e contratar previsto no Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção (Art. 34, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SEGES 03, de 26/04/2018).
17	O preço pago pela Administração durante o primeiro período do contrato, não raro, compreende custos que, uma vez amortizados, não devem ser novamente transferidos para o órgão ou entidade

	contratante. Esses valores, a que se convencionou denominar de custos fixos não renováveis, devem ser total ou parcialmente suprimidos da planilha de custos e formação de preços, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do contratado. Exemplo de custo fixo não renovável é o chamado Aviso Prévio Trabalhado, valor que deve ser excluído da planilha de custos a partir do segundo ano de vigência contratual, contabilizando-se apenas mais 3 (três) dias, observada a Nota Técnica nº 652/2017 - MP. (item 9 do Anexo IX da IN SEGES nº 5/2017).
18	O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados. Exemplos recentes são a Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, bem como da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, devendo a Administração promover a revisão desses custos da planilha, bem como providenciar a restituição desses valores ao Erário caso tenham sido indevidamente pagos.
19	Caso a contratação tenha sido condicionada à prestação de garantia, cumpre ao Gestor exigir do contratado sua renovação/reforço, para salvaguardar a Administração durante o período pelo qual o contrato será prorrogado.
20	Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, observados os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 01, de 10/01/2019.
21	Anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação/prorrogação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).
22	A prorrogação, como nova contratação, somente pode ocorrer nas hipóteses em que os valores totais da execução e da prorrogação continuem adequadas à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão.
23	A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017); a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra); a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; local, data e assinatura das partes e testemunhas.
24	Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
25	Conforme Ofício Circular n. 00002/2020/COORD/ETRLIC/PGF/AGU: A) no caso de novos contratos, oriundos de licitação da qual resulte um único contrato deverão ser formalizados dentro do processo da licitação, mantendo-se o NUP. B) no caso de novos contratos, oriundos de licitação da qual resultem dois ou mais contratos, deverá ser mantido o processo principal de licitação e poderá ser autuado um processo acessório para cada contrato. A juntada do processo acessório ao processo principal deverá se dar por anexação, devendo ser observada a sequência cronológica em ambos os processos, sendo que no processo acessório devem ser juntados os documentos essenciais que permitam a análise do processo independentemente de se disponibilizar o acesso ao processo principal. Portanto, no processo do contrato deverão constar, no mínimo, os documentos do certame relativos ao parecer jurídico, edital e anexos, proposta vencedora, contrato, termos aditivos e apostilamentos, dentre outros documentos pertinentes. C) finalmente, no caso dos contratos já em andamento: deve observar o disposto nos itens anteriores, com a decorrente adequação à Portaria Interministerial n. 1.677, de 07 de outubro de 2015, ou seja, será possível a juntada, por anexação, processo de contrato (processo acessório) ao processo principal (processo da licitação), sendo que no processo acessório deverão constar, em sequência cronológica, os documentos essenciais do processo principal, tais como parecer jurídico, edital e anexos, proposta vencedora do certame, termos aditivos e apostilamentos, dentre outros documentos pertinentes."
26	As regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional seguirão as disposições contidas na Instrução Normativa n. 05 de 26 de maio de 2017.
27	O processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal seguirão as disposições contidas na Instrução Normativa n. 01, de 04 de abril de 2019.
28	Por força do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, constitui obrigação do contratado manter, durante todo o curso do contrato, as condições de qualificação e habilitação jurídicas originalmente assumidas quando da celebração do ajuste. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2010 estabelece, em seu art. 31, algumas providências a serem adotadas pelo Gestor ao constatar irregularidades relacionadas às condições de habilitação do contratado.
29	Consoante se extrai de diversos dispositivos legais (e.g. arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), é vedado à Administração assumir obrigação financeira sem a correspondente previsão orçamentária. Em função desse princípio de responsabilidade fiscal, o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 exige que o crédito pelo qual correrá a despesa conste de forma expressa como cláusula no respectivo instrumento contratual. Importante destacar, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 35/2011, que se a vigência ultrapassar o exercício, "a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
30	À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.
	A autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não

31	atividade de custeio – e declarar expressamente nos autos ou providenciar a juntada da autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.
----	--